

De acordo com o decreto-lei 3.365/1941:

Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Verifica-se que o dispositivo indica que na desapropriação todos os ônus que recaiam sobre o bem expropriado ficam sub-rogados no preço indenizatório.

Embora não seja exigida, para o pagamento da desapropriação, a compensação de débitos tributários que incidam sobre o imóvel com relação a outros entes federativos, é necessário, com base no dispositivo acima, resguardar o interesse público do Município de Manaus no recolhimento de débitos tributários e não tributários de titularidade municipal sobre o imóvel.

Assim, além do IPTU, é plenamente cabível a retenção de todos os débitos tributários de responsabilidade do município de Manaus sobre o imóvel, incluindo o ITBI, bem como eventuais débitos não tributários que incidam sobre a propriedade, como taxas de licenciamento e multas aplicadas por infrações relacionadas ao descumprimento da legislação urbanística, tais como as exigidas pelo IMPLURB, ocasião em que os valores deverão ser destinados à autarquia municipal.

2.5 DA (IM) POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CND. DO RESGUARDO DO INTERESSE DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Com base nos argumentos supracitados, indicando que tão somente os débitos tributários e não tributários que recaiam sobre o imóvel que poderão ser compensados, é forçoso concluir que a Certidão Negativa de Débitos Municipais não pode ser exigida para o pagamento de desapropriação. Isso porque a certidão remete a todos os débitos tributários do titular do imóvel, não se restringindo àqueles relacionados ao imóvel.

Ademais, é relevante destacar a simetria entre as disposições normativas da União, como estabelecido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, e as práticas a serem adotadas pelo Município de Manaus.

Assim como no âmbito federal não se exige a certidão de regularidade fiscal para os processos de desapropriação, justifica-se que o Município de Manaus limite suas exigências à quitação de débitos incidentes exclusivamente sobre o imóvel expropriado, afastando a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) que abranja outros débitos pessoais do expropriado.

Não obstante, o Município de Manaus poderá, se necessário, adotar medidas judiciais para assegurar o recebimento de eventuais débitos do expropriado que não estejam diretamente relacionados ao imóvel expropriado, sem que isso, entretanto, se constitua em óbice ao pagamento da indenização devida pela desapropriação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, para fins de pagamento de desapropriação:

1) pela impossibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos Municipais de Manaus, de certidões de regularidade fiscal de outros entes federativos, inclusive as eventuais certidões positivas que atestem os débitos;

2) pela possibilidade de retenção, para fins de pagamento, dos valores referentes aos débitos tributários e não tributários que incidam sobre o imóvel, débitos de titularidade do Município de Manaus e de Autarquias Municipais.

Recomenda-se que todas as Secretarias e Órgãos municipais envolvidos nos processos de desapropriação observem rigorosamente as diretrizes estabelecidas neste Parecer, promovendo a instrução adequada dos autos, a compensação de débitos fiscais e a regularização.

É o Parecer, que submeto à Superior consideração.

Ao Gabinete do Procurador Geral.

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO/PGM, em Manaus (AM), 16 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO MATHEUS CAMPELO BRAGA

Assessor Técnico II
PMAUPI/PGM

assinado eletronicamente

THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Imobiliário
PMAUPI/PGM

DESPACHO

ADOTO o teor do Parecer nº 099/2024-PMAUPI/PGM, da lavra do Procurador Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Imobiliário, opinando, para fins de pagamento de desapropriação: (i) pela impossibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos Municipais de Manaus, de certidões de regularidade fiscal de outros entes federativos, inclusive as eventuais certidões positivas que atestem os débitos; (ii) pela possibilidade de retenção, para fins de pagamento, dos valores referentes aos débitos tributários e não tributários que incidam sobre o imóvel, débitos de titularidade do Município de Manaus e de Autarquias Municipais. Oportunamente, ressalta-se que, para conferir efeito normativo ao referido Parecer, deve ser submetido à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 1.015/06, desconsiderando, portanto, a minuta de portaria às fls. 15.

ENCAMINHEM-SE à CASA CIVIL para submissão ao Exmo. Sr. Prefeito sob o juízo de conveniência e oportunidade em se atribuir o efeito normativo (Parecer Normativo) ao presente opinativo, dando-lhe caráter obrigatório e força vinculante à Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 1.015/06.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em 18 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente

RAFAEL LINS BERTAZZO

Procurador Geral do Município
Matrícula Funcional nº 137.070-7F

DECRETO N.º 6.023, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSTITUI a Comissão de Transição, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no art. 83 da Lei Orgânica do Município que estabelece o prazo de entrega das informações necessárias que irão compor o relatório da situação da Administração Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 11/2016, de 04 de outubro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar um processo de transição democrático da Administração Pública Municipal de forma a garantir a continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos que representam o interesse maior da população;

CONSIDERANDO os princípios legais norteadores da Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Transição nos termos da Resolução nº 11/2016, de 04 de outubro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

Art. 2º A Comissão de Transição será composta pelos seguintes membros representantes do Poder Executivo Municipal:

I – Arnaldo Gomes Flores, Controlador-Geral do Município – Coordenador;

II – Lucilene Florêncio Viana - Controlador Geral Adjunto – Membro;

III – Clécio da Cunha Freire – Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – Membro;

IV – Célio Bernardo Guedes – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Membro;

V – Marcos Sérgio Rotta, Vice-Prefeito e Secretário Municipal Chefe da Casa Civil – Membro;

VI – Rafael Lins Bertazzo – Procurador-Geral do Município – Membro;

VII – José Arnaldo Lima Grijó, Presidente do Conselho Municipal de Gestão Estratégica – Membro;

VIII – Alessandro Moreira Silva – Vice-Presidente de Assuntos Estratégicos do Conselho Municipal de Gestão Estratégica – Membro; e

IX – Luiz Gonzaga Campos de Souza – Vice-Presidente para Assuntos Administrativos do Conselho Municipal de Gestão Estratégica – Membro.

Art. 3º A participação dos membros na Comissão não será remunerada sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão encerrar-se-ão com a posse do candidato reeleito.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de novembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ARNALDO GOMES FLORES
Controlador-Geral do Município

DECRETO N.º 6.024, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024

PRORROGA o prazo de validade do Concurso Público do Edital nº 003/2021 – Prefeitura de Manaus, para o provimento de cargos efetivos de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância e Condutor de Motolância (níveis médio e técnico), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Concurso Público objeto do Edital nº 003/2021 – Prefeitura Municipal de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA – para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e Formação de Cadastro de Reserva para os cargos de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância e Condutor de Motolância (níveis médio e técnico), homologado por meio do Decreto datado publicado na Edição nº 5.475, do Diário Oficial do Município de 01-12-2022;

CONSIDERANDO o art. 37, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 do Decreto nº 4.196, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o item 23.5 do Edital nº 003/2021 – Prefeitura Municipal de Manaus – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA fixou o prazo de 02 (dois) anos de validade do Concurso, prorrogável uma única vez por igual período contado da data da homologação;

CONSIDERANDO a existência de candidatas classificadas e não convocadas no referido concurso público;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho datado em 15 de outubro de 2024, acolhido pelo Diretor de Departamento de Sistemas de Gestão de Pessoas – DSGP da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 5.357/2024 – SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2024.01637.01412.0.009103 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 02 (dois) anos, a contar de 02-12-2024, o prazo de validade do Concurso Público realizado por meio do Edital nº 003/2021 – Prefeitura Municipal de Manaus, homologado por meio do Decreto datado publicado na Edição, nº 5.475, do Diário Oficial do Município de 01-12-2022, para provimento de 55 (cinquenta e cinco) vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Assistente em Saúde – Condutor de Ambulância e Condutor de Motolância (níveis médio e técnico).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de novembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE
Secretária Municipal de Saúde